



Solução de Consulta nº 139 - Cosit

Data 20 de setembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PRODUTO DA ARRECADAÇÃO PERTENCENTE AOS ESTADOS. ALCANCE.

Pertence aos Estados o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre rendimentos por eles pagos a seus servidores e empregados. Não pertence aos Estados o produto da arrecadação de Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre rendimentos outros por eles pagos a pessoas físicas ou jurídicas, que não os pagos a seus servidores e empregados. Esse entendimento produz efeitos retroativos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 1994.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM DCTF.

Devem ser informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), cuja entrega seja prevista no período que decorre da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015 (11.12.2015), até o dia anterior ao da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 2016 (31.05.2016), todos os valores relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos pelos Estados, exceto os relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados, correspondentes ao código de receita “0561 – IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado”.

Nas DCTFs cuja entrega seja prevista a partir da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 2016 (31.05.2016), devem ser informados todos os valores relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos pelos Estados, exceto os relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos correspondentes aos códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936.

Nas DCTFs com entrega prevista durante a vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, bem como pelas autarquias e fundações por eles constituídas e mantidas, não devem ser nelas informados.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 158, I; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 85 e 106, I;

Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 2010, art. 6º, § 7º; Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 2015, art. 6º, § 7º; Instrução Normativa RFB n.º 1.646, de 2016, art. 1º; Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 1994; Parecer Normativo RFB n.º 2, de 2012; Solução de Consulta Cosit n.º 166, de 2015; Solução de Consulta Cosit n.º 28, de 2016; Parecer PGFN/CAT n.º 658/2012; Parecer PGFN/CAT n.º 276, de 2014; Parecer PGFN/CAT n.º 656/2016.

Relatório

1. O Estado XXX, representado pelo seu Secretário da Fazenda, formula consulta (protocolo em 23.02.2016), na forma da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, relacionada ao § 7º do art. 6º da Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

2. Introduce sua exposição nestes exatos termos:

A recente modificação do parágrafo 7º do artigo 6º da IN 1599/15 alterou a IN 1110/10, indicando a desnecessidade de apresentação de DCTF relativamente ao IR retido na fonte incidente em rendimentos pagos pelo Estado aos servidores e empregados. Como a norma anterior já continha previsão de que nenhuma retenção seria passível de informação, indaga-se sobre o teor e alcance da modificação ora editada.

3. Indica como “dispositivos legais que ensejaram a consulta” os seguintes: “Artigo 5º inciso II e 157 I CF/88; Artigos 43, 105, 106 I, 161 § 2º do CTN”.

4. Apresenta então seus questionamentos:

1) Quais os efeitos da alteração promovida pela IN 1599/15, uma vez que a redação pretérita já continha esta previsão?

2) Se alteração houve, ela implica alguma mudança de entendimento sobre a legislação aplicável, por parte da RFB? Em caso positivo, qual o diploma legislativo que lhe dá suporte de validade?

3) Há necessidade da alteração dos procedimentos que vêm sendo adotados pelo Estado, com conhecimento da Receita, nos últimos anos?

4) Qual o prazo para eventual adaptação ao novo procedimento?

Fundamentos

5. A Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de dezembro de 2015, estabelece as normas disciplinadoras da DCTF, vigentes a partir de sua publicação, conforme prescrito no seu art. 12. Essa Instrução

Normativa revogou, por meio de seu art. 13, a Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010, que anteriormente dispunha sobre a DCTF.

6. No que concerne aos valores atinentes ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) a serem informados em DCTF pelos Estados, a Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 2010, assim previa (sublinhou-se):

Art. 6º A DCTF conterà informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.258, de 13 de março de 2012.)

(...)

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

(...)

§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, não devem ser informados na DCTF. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.130, de 18 de fevereiro de 2011.)

(...)

6.1. Convém comentar que a alteração da redação original do *caput* e do § 7º do art. 6º dessa Instrução não interferiram em seu teor (no *caput*, foi substituída a expressão “impostos e contribuições federais” por “impostos e contribuições administrados pela RFB”; no § 7º, foi acrescido o vocábulo “pelas” antes de “autarquias”).

7. Sobre o mesmo tema veio a dispor a Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 2015, em seu texto original, vigente na data do protocolo da consulta (sublinhou-se):

Art. 6º A DCTF conterà informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

(...)

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

(...)

§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidentes sobre rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades, no código de receita 0561, não devem ser informados na DCTF.

(...)

7.1. A redação do supratranscrito § 7º foi modificada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.646, de 30 de maio de 2016, vigente a partir de sua publicação no DOU (31.05.2016):

§ 7º Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como por suas autarquias

e fundações, recolhidos pelos referidos entes e entidades nos códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936, não devem ser informados na DCTF.

7.2. Segundo esclarecimento divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em seu sítio na internet (www.rfb.gov.br), na seção Notícias, em 31.05.2016, essa modificação teve por finalidade incluir “códigos de receita relativos à retenção de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como por suas autarquias e fundações, a pessoas físicas em decorrência de contrato de trabalho, na relação de códigos cujos valores estão dispensados de serem informados na DCTF. Para as demais situações, ocorrendo a retenção de Imposto de Renda na fonte, esses entes e entidades devem declarar tais valores à Receita Federal” (sublinhou-se).

8. As prescrições do § 7º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015, referentes ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como por suas autarquias e fundações, podem ser assim resumidas:

a) devem ser informados nas DCTFs, cuja entrega seja prevista no período que decorre da publicação dessa Instrução Normativa RFB (11.12.2015) até o dia anterior ao da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 2016 (31.05.2016), todos os valores relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos por esses entes e entidades, exceto os relativos ao IRRF sobre os rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados, correspondentes ao código de receita “0561 – IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado”;

b) nas DCTFs cuja entrega seja prevista a partir da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 2016 (31.05.2016), devem ser informados todos os valores relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos por esses entes e entidades, exceto os relativos ao IRRF sobre os rendimentos correspondentes aos seguintes códigos:

- 0561 (IRRF - rendimento do trabalho assalariado);
- 1889 (IRRF - rendimentos acumulados - art. 12-A da Lei nº 7.713/1988);
- 2063 (IRRF - tributação exclusiva sobre remuneração indireta);
- 3533 (IRRF - aposentadoria regime geral ou do servidor público);
- 3540 (IRRF - benefício previdência complementar/não optante pela tributação exclusiva);
- 3562 (IRRF - participação nos lucros ou resultados – PLR);
- 5936 (IRRF – rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, exceto art 12-A da Lei nº 7.713/1988);

c) nas DCTFs com entrega prevista durante a vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, não devem ser nelas informados.

9. É mister salientar que as orientações acima expostas dizem respeito unicamente à prestação de informações em DCTF, obrigação acessória, a qual está dissociada, sob o aspecto histórico-temporal, da obrigação principal, inerente ao recolhimento aos cofres da União do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Estado. Por outras palavras, a definição quanto ao “produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título” efetivamente pertencente aos Estados (art. 158, inciso I, da Constituição Federal), embora esteja materializada no § 7º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015, carece de explicitação quanto aos seus fundamentos e a sua abrangência temporal – o que se passa agora a realizar.

10. O Parecer Normativo Cosit nº 2, de 18 de maio de 2012, aprovado pelo Secretário da RFB, publicado no DOU de 02.07.2012, constitui o substrato de que se originam as prescrições do dispositivo objeto da consulta.

10.1. Antes de prosseguir, cabe recordar que o Parecer Normativo é instrumento que veicula a interpretação adotada pela RFB no tocante à matéria atinente aos tributos por ela administrados, e, por ser de caráter interpretativo, reporta-se a normas integrantes da legislação tributária a ele preexistentes, limitando-se a explicitar-lhes o sentido e a fixar, em relação a elas, o entendimento da administração tributária. Muito embora se inclua entre os atos normativos, não possui, todavia, natureza de ato constitutivo, uma vez que não se reveste do poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídico-tributárias, em razão, precisamente, de seu caráter meramente interpretativo. Por não se caracterizar, pois, como ato constitutivo, o Parecer Normativo, por via de consequência, possui natureza de ato declaratório, cuja essência é a produção de efeitos retroativos, consoante hipótese contemplada no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Em suma, sua eficácia retroage ao momento em que a norma por ele interpretada começou a produzir efeitos. (Parecer Normativo Cosit nº 5, de 24 de maio de 1994, publicado no DOU de 25.05.1994.)

10.2. Voltando ao Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2012, o entendimento nele versado, ao reportar-se aos arts. 157, inciso I, e 158, inciso I, é o de que “fica demonstrada a improcedência da interpretação ampliativa que tem por objetivo avançar sobre outras retenções do IRRF, à exemplo da prevista no artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996 e da Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, em benefício dos demais entes federados”; “a legislação federal em vigor dá a devida dimensão ao instituto, mantendo a orientação nascida com a redação do § 2º do artigo 85, do CTN, que, quando emprega a expressão: ‘rendimentos pagos, a qualquer título’, quer se referir aos pagamentos feitos a título de salários, proventos, pensões, soldos, subsídios, ou qualquer outra nomenclatura existente para designar pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autarquias e fundações, aos seus servidores ou empregados” (sublinhou-se).

11. Já antes desse Parecer Normativo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestara o entendimento nele expresso, no Parecer PGFN/CAT nº 658/2012, de 18 de abril de 2012, oriundo de questionamento da RFB. Posteriormente, o Parecer PGFN/CAT nº 276/2014, de 28 de fevereiro de 2014, vem reafirmar que “as conclusões exaradas no Parecer PGFN/CAT/Nº 658/2012 no sentido de que o texto, ‘sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem’, constante dos artigos 157, I, e 158, I, da Constituição, se restringe aos pagamentos de servidores e empregados dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas autarquias e fundações”.

12. No âmbito da RFB, foram editadas posteriormente a Solução de Consulta Cosit n.º 166, de 22 de junho de 2015, e a Solução de Consulta Cosit n.º 28, de 29 de março de 2016, cujas ementas são transcritas abaixo:

Solução de Consulta Cosit n.º 166, de 22 de junho de 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Retenção do Imposto de Renda incidente na fonte e direito à apropriação do mesmo, na espécie, pelos Municípios e suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, para fins de incorporação definitiva ao seu patrimônio, por ocasião dos pagamentos que estes efetuarem a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços. Inteligência da expressão “rendimentos” constante no inciso I do art. 158 da Constituição.

O art. 158, inciso I, da Constituição Federal permite que os Municípios possam incorporar diretamente ao seu patrimônio o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados.

Por outro lado, deve ser recolhido à Secretaria da Receita Federal do Brasil o Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Municipalidades, incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 158, I; Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 86, inciso II, §§ 1º e 2º; Decreto-Lei n.º 62, de 1966, art. 21; Decreto n.º 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), arts. 682, I, e 685, II, “a”; Instrução Normativa RFB n.º 1.455, de 2014, arts. 16 e 17; Parecer Normativo RFB n.º 2, de 2012; Parecer PGFN/CAT n.º 276, de 2014.

Solução de Consulta Cosit n.º 28, de 29 de março de 2016

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO MUNICIPAL. RETENÇÃO NA FONTE. REPARTIÇÃO DE RECEITAS.

O direito de o Município apropriar-se do produto da arrecadação do imposto de renda, com base no art. 158, I da Constituição Federal, de 1988, restringe-se unicamente às retenções sobre os pagamentos efetuados a servidores e empregados do próprio Município, de suas autarquias ou das fundações que instituir e manter, sendo esses valores diretamente incorporados às receitas municipais.

É considerada fundação instituída e mantida pelo Poder Municipal, a fundação pública criada pelo Município, vinculada a ele administrativa, orçamentária e financeiramente, que esteja sujeita a certas diretrizes e controles típicos dos órgãos públicos municipais e que seja sustentada total ou preponderantemente por recursos oriundos do orçamento municipal.

O produto da arrecadação das retenções do imposto de renda nos demais casos pertence à União, devendo ser recolhido aos cofres federais, por meio de DARF, inclusive nas hipóteses do art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda. Caso tenha havido a retenção, mas o imposto não tenha sido recolhido à União, serão

exigidos da fonte pagadora, pela Fazenda Nacional, o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 71, II e III, 158, I, 165, § 5º, I, 169, § 1º, I e II; Decreto-Lei nº 200, de 1967, arts. 4º, II, “d” e 5º, IV; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 624 e 647; Parecer Normativo nº 1, de 2002; Parecer Normativo nº 2, de 2012; Parecer/PGFN/CAT/ nº 276, de 2014; Lei Orgânica do Município, arts. 90, I, 127, §5º, I e 131, §1º, I e II e Lei Municipal nº 1.785, de 12 de dezembro de 2011, arts. 1º, 5º, 31 e 32.

13. Por fim, mais recentemente, a PGFN expediu o Parecer PGFN/CAT nº 656/2016, de 28 de abril de 2016, o qual abordou vários tópicos relacionados aos arts. 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal.

13.1. Primeiramente, merece destaque a afirmação contida no seu item 311, de que “esta consultoria sempre entendeu que pertence a Estados e Municípios o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título por eles, suas autarquias e fundações, nos precisos termos dos artigos 85, II, do CTN, e artigos 157, I, e 158, I, da CF”. Isto é, afirma a PGFN que sempre entendeu que o Imposto sobre a Renda pertencente aos Estados e Municípios, nos termos dos arts. 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal restringe-se ao incidente na fonte sobre rendimentos pagos a pessoas físicas, “em decorrência de contrato de trabalho” (veja-se a alínea “e” do item 314, transcrita adiante).

13.2. Destacam-se, ainda, as alíneas “c” a “f”, “r”, “u” e “w” das Conclusões (item 314) do Parecer PGFN/CAT nº 656/2016 (destaques do original):

314. De tudo o quanto foi exposto, é possível resumir que:

(...)

*c) não há lei superveniente à Constituição Federal que defina o termo "rendimentos", previsto nos artigos 157 e 158 da CF, e por isso ele deve ser interpretado em harmonia com o **art. 85 do CTN**, legislação pretérita e em vigor, porque presumidamente recepcionada pela ordem constitucional de 1988;*

d) A expressão rendimentos, prevista nos artigos 157 e 158 da CF/88, deve ser interpretada de acordo com norma nacional veiculada por lei complementar, devendo ser refutada a adoção de qualquer norma parcial ou emanada de um ou outro nível da federação, sob pena de ofensa aos artigos 18, 24, 146 e 161 da CF. As providências processuais aptas a corrigir a situação jurídica decorrente do desrespeito ao art. 85 do CTN são aqui encaminhadas à CRJ/PGFN e CASTF/PGFN;

e) Pertence a Estados, Municípios e DF o produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos por eles pagos a pessoas físicas, em decorrência de contrato de trabalho, seja o regime estatutário, celetista ou próprio. Tal entendimento é excepcionado para o DF no que respeita aos servidores distritais pagos com recursos repassados pelo FCDF, nos termos dos Pareceres PGFN/CAF N° 2802/2009, N° 2775/2007 e N° 964/2009;

f) Não pertence a Estados e Municípios o produto da arrecadação de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos outros por eles pagos a pessoas físicas ou jurídicas, que não decorram de contrato de trabalho qualquer que seja o regime;

(...)

r) Em qualquer hipótese em que Estados e Municípios figurem como fontes pagadoras, eles devem cumprir as penalidades decorrentes do inadimplemento e demais obrigações acessórias, como a entrega da DIRF;

u) Caso Estados e Municípios tenham procedido à retenção e tenham se apropriado de IR a eles NÃO pertencente, o contribuinte pode ajustar o IR recolhido a maior perante a União, na sua declaração de ajuste, porém a União deve recuperar o crédito indevidamente apropriado junto ao Estado, DF, ou ao Município;

(...)

w) A apropriação do Imposto de Renda por Estados e Municípios não pertencente a eles, consubstancia, ao fim, enriquecimento ilícito perante a União e perante os demais entes federados, capaz de provocar desequilíbrio fiscal entre, de um lado, entes federados mais ricos, (que consomem mais bens e serviços), e, de outro lado, entes federados com capacidade econômica reduzida (reduzido de compra de bens e de aquisição de serviços), violando os art. 157 a 161 da CF e atentando contra a Federação;

(...)

13.3. O Parecer PGFN/CAT n.º 656/2016 e os demais pareceres da PGFN supracitados podem ser encontrados no endereço eletrônico “<http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/>”.

Conclusão

14. Ante o exposto, responde-se ao consulente que:

a) pertence aos Estados o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre rendimentos por eles pagos a seus servidores e empregados;

b) não pertence aos Estados o produto da arrecadação de Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre rendimentos outros por eles pagos a pessoas físicas ou jurídicas, que não os pagos a seus servidores e empregados;

c) esse entendimento produz efeitos retroativos, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 1994.

14.1. No que toca à informação em DCTF, relativamente aos valores em questão, deve-se observar o seguinte:

a) devem ser informados nas DCTFs, cuja entrega seja prevista no período que decorre da publicação da Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 2015 (11.12.2015), até o dia anterior ao da publicação da Instrução Normativa RFB n.º 1.646, de 2016 (31.05.2016), todos os valores relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos pelo consulente, exceto os relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título a servidores e empregados, correspondentes ao código de receita “0561 – IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado”;

b) nas DCTFs cuja entrega seja prevista a partir da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 2016 (31.05.2016), devem ser informados todos os valores relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos pelo consulente, exceto os relativos ao IRRF incidente sobre os rendimentos correspondentes aos códigos de receita 0561, 1889, 2063, 3533, 3540, 3562 e 5936;

c) nas DCTFs com entrega prevista durante a vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, não devem ser nelas informados.

Encaminhe-se para revisão.

[assinado digitalmente]

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

[assinado digitalmente]

MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

[assinado digitalmente]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit